

Projeto de Lei nº , de 2009.
(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de 70% dos gastos com empregado doméstico da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei permite às pessoas físicas deduzirem os gastos com empregado doméstico da base de cálculo do imposto de renda.

Art.2º Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º e a alínea **h**, ao inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art.4º.....

.....

.....

VII- a 70% dos gastos correspondente a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até três empregados domésticos, regularmente contratados.”
(NR).”

.....

.....

“Art.8º.....

.....

II-.....

h) a 70% dos gastos correspondente a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até três empregados domésticos, regularmente contratados.”
(NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estimular a contratação e a regularização do vínculo empregatício dos empregados domésticos e desonerar o empregador concedendo-lhe um benefício fiscal. Isso porque a assustadora manutenção dos altos índices de relações informais de trabalho doméstico, com graves repercussões na Previdência Social e, acima de tudo, na vida de nossos cidadãos impõem medidas imediatas, capazes de reduzir tal distorção.

Considerando que o desemprego, devasta a teia das relações sociais, e as relações de trabalho informal, que desviam recursos da Previdência Social, entendemos que essa medida de cunho social e fiscal possibilitará a redução do pagamento do imposto de renda com os gastos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores domésticos e aumentará as vantagens sociais a milhões de trabalhadores no nosso País. Os incentivos fiscais buscam o equilíbrio de situações econômicas e sociais. Nada mais próprio que sua adoção como forma de estimular a contratação formal de milhares de pessoas, que buscam honestamente o sustento próprio e de sua família através do trabalho doméstico.

Por estas razões essa medida significará o aumento das contribuições previdenciárias, além de contribuir para a elevação do número de empregos formais no Brasil.

Sabe-se também que o pagamento de FGTS para o empregado doméstico é facultativo. Com a possibilidade de deduzir o valor gasto com FGTS do imposto de renda, estimula-se decisivamente o pagamento desse direito social ao maior número de trabalhadores, o que também ressalta o conteúdo social da dessa proposta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009